



AHK

Deutsch-Portugiesische
Industrie- und Handelskammer
Câmara de Comércio e Indústria
Luso-Alemã



ANOS - JAHRE
1954 - 2024

Jurídico & Fiscal

Newsletter

Setembro | Nº 4 de 2024

JPC
J. PEREIRA DA CRUZ
1949

vpsm&associados
Sociedade de Advogados, R.L.

M MORAIS LEITÃO
L GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA
& ASSOCIADOS

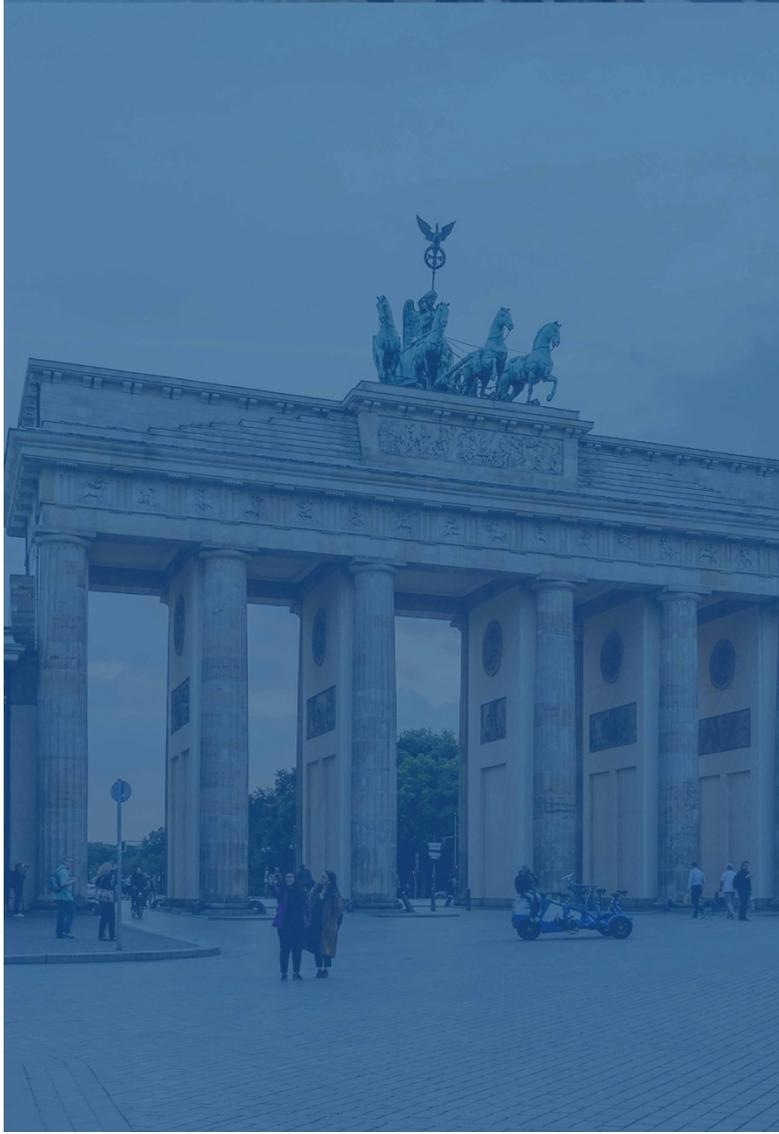
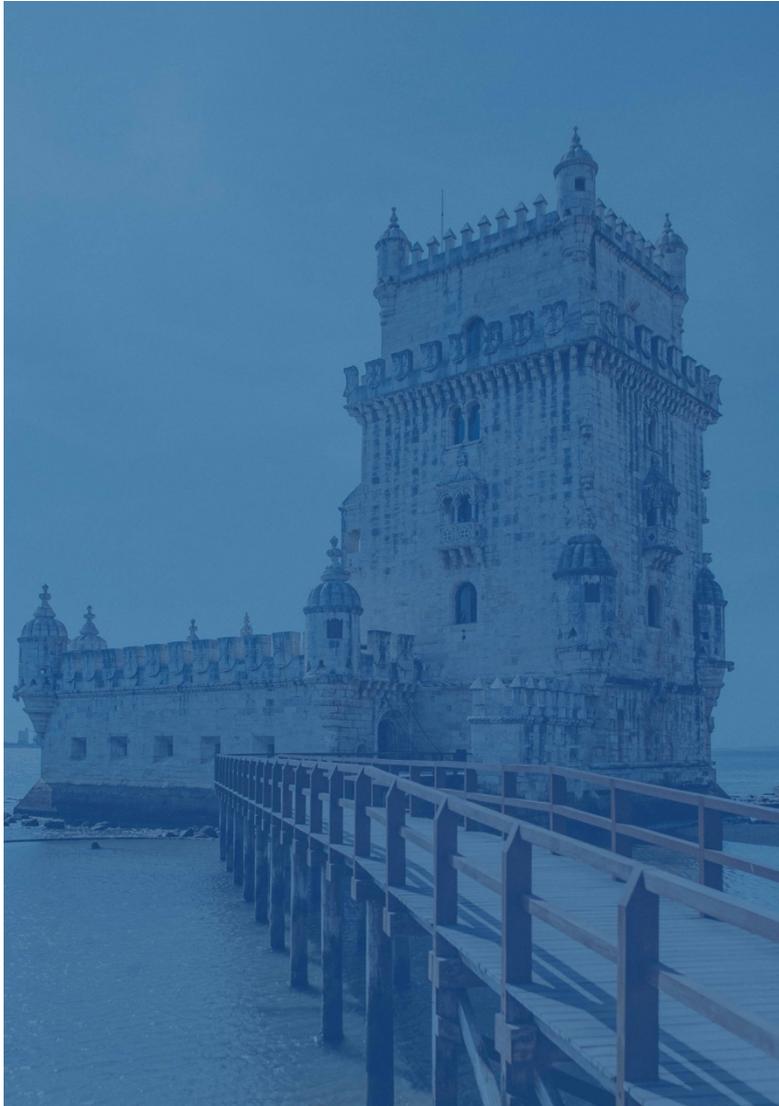
**Sönke
Friedl**

**ANTAS
DA CUNHA
E CIJA**

JPAB | José Pedro
AGUIAR-BRANCO
Advogados

Abreu:
advogados

**YOLANDA BUSSE
OEHEN MENDES
& ASSOCIADOS**





AHK

Deutsch-Portugiesische
Industrie- und Handelskammer
Câmara de Comércio e Indústria
Luso-Alemã



2024

annual partner

diamond



mainvision
YOUR EVENT PARTNER

SIEMENS



S+

SCHMITT+SOHN
ELEVADORES

platinum



ALBUQUERQUE & ALMEIDA
LAWYERS



GROZ-BECKERT®



GARCIA GARCIA
DESIGN & BUILD

gold



MERCK

WÜRTH

DB SCHENKER



SIVA
member of
PORSCHE HOLDING

COMMERZBANK

**FRESENIUS
KABI**

**Boehringer
Ingelheim**



silver



BOSCH
Tecnologia para a vida

Lufthansa LGSP
Lufthansa Ground Services Portugal

Deutsche Bank

FUCHS
LUBRICANTS
TECHNOLOGICAL
PEOPLE

PLM

Footprint Consulting
YOU COMPANIES. WE CARE.

**SEW
EURODRIVE**

Mercedes-Benz

MERKUR
LIFE EXPERTS

KIRCHHOFF
AUTOMOTIVE

Job Impulse

MORAIS LEITÃO
ADVOCADOS, ENGENHEIROS DA SILVA
& ASSOCIADOS

BDO

BOLLINGHAUS
STEEL

TeamViewer



prezero

BASF
TECHNOLOGICAL PARTNER

SCHUNK

Supported by:
Federal Ministry
for Economic Affairs
and Climate Action
on the basis of a decision
by the German Bundestag



ÍNDICE

DIREITO CIVIL

- 4 | **Portugal:** Sobre a responsabilidade civil das empresas em Portugal e na Alemanha: o caso particular da “culpa pela organização”

DIREITO DO TRABALHO

- 5 | **Portugal:** Como deve um trabalhador em Portugal reclamar o crédito laboral quando a empresa para a qual exercia funções é declarada insolvente na Alemanha?

DIREITO DA INSOLVÊNCIA

- 6 | **Portugal:** Recuperação de empresas: PER VS RERE

DIREITO LABORAL

- 7 | **Alemanha:** Eficácia de uma cláusula de não concorrência pós-contratual

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

- 8 | **Portugal:** A importância da Propriedade Industrial na valorização dos ativos intangíveis das empresas portuguesas

DIREITO DO AMBIENTE

- 9 | **Portugal:** Instituição do mercado voluntário de carbono em Portugal

DIREITO DA ECONOMIA

- 10 | **Portugal:** Programa “Acelerar a Economia”: Redução do IRC e mais incentivos fiscais para atrair talento, internacionalização e promoção de operações de concentração

PROPRIEDADE INTELECTUAL

- 11 | **Portugal:** A liberdade de expressão e o registo de marcas

NOTÍCIAS BREVES

- 12 | **Portugal:** IVA e viaturas elétricas de empresa
Redução gradual de IRC até 15%
Isenção de IRS nas gratificações de balanço pagas em 2024
-

DIREITO CIVIL

Portugal

Sobre a responsabilidade civil das empresas em Portugal e na Alemanha: o caso particular da “culpa pela organização”

1. A responsabilidade civil das empresas permanece um epicentro de grande litigiosidade e um fator considerável de risco na atuação dos agentes económicos.

A sua complexidade, em especial a nível dogmático, não é menor. Um dos principais pontos de dificuldades assenta na apreciação da própria capacidade delitual das empresas ou, neste contexto e pela atuação da pessoa coletiva, da dos seus membros (sejam estes gerentes, administradores, sócios, acionistas, etc.)

Em vários países prevê-se que as empresas são responsáveis no domínio civil, sem se hesitar, doutra banda, em negar a sua responsabilidade penal. Assim se determina na Alemanha, afirmando-se profeticamente que a “sociedade não pode delinquir”. Em Portugal, aceita-se que as empresas respondam civil e penalmente e experiência prática atesta-o.

2. A dificuldade em se afirmar a responsabilidade civil das empresas decorre do facto de estas serem, por um lado, entidades jurídicas (não naturais) e, por outro, de dependerem externamente de outrem para atuarem em termos materiais, necessariamente uma pessoa física.

Em maior detalhe, historicamente é muito discutida a possibilidade de se isentar a empresa de uma responsabilidade fundada na respetiva culpa, por dois motivos, a saber: primeiro, pela (aparente) impossibilidade de os representantes e intermediários da empresa atuarem além poderes que lhe foram conferidos e, segundo, pelo facto de as pessoas coletivas serem materialmente incapazes de culpa, como qualquer outra pessoa física.

Por este motivo, a responsabilidade civil das empresas, fora do âmbito contratual, envolve, a mais das vezes, um esquema de comissão, ou seja, uma responsabilidade por facto de outrem, independentemente de culpa. No âmbito contratual e a título direto, a responsabilidade civil da empresa decorre do fenómeno normativo da atuação orgânica ou mediante o fenómeno da representação.

3. A responsabilidade por “culpa pela organização” tendo sido desenvolvida pela jurisprudência alemã como uma via de autonomização da responsabilidade das empresas, liberta dos cofres apertados do regime da responsabilidade vicária, ou seja, à margem de uma atuação não representativa.

A teoria da culpa pela organização assenta em duas premissas: primeiro, a de que as pessoas coletivas, especialmente as de grande dimensão, têm um dever de organização interna, no sentido de alocação de meios e pessoas para controlo dos riscos inerentes à sua atividade; segundo, a de que a pessoa coletiva não se exonera de responsabilidade pela atuação de um auxiliar independente (p. ex., um simples trabalhador), ou seja, de quem não atua com poderes representativos e cuja conduta não se poderia considerar, sem mais, diretamente imputável à pessoa coletiva.

À luz da evolução do sistema jurídico, a culpa pela organização é um fundamento operante de responsabilidade civil a ser tido em conta por todos os operadores económicos, especialmente na Alemanha e em Portugal, o qual reforça a necessidade de melhor organização interna de todas as empresas.



**António Barroso
Rodrigues**
Advogado

abr@vpsm.eu



Francisco José Rodrigues
Advogado

fjr@vpsm.eu

DIREITO DO TRABALHO

Portugal

Como deve um trabalhador em Portugal reclamar o crédito laboral quando a empresa para a qual exercia funções é declarada insolvente na Alemanha?

Não raras vezes as empresas alemãs recrutam trabalhadores em Portugal, sendo para isso suficiente a representação fiscal no País. Assim, e quando a empresa está numa situação económica difícil e é declarada a insolvência da empresa, torna-se necessário os trabalhadores que se encontram sob o regime laboral português, reclamarem o seu crédito no processo de insolvência, cujos termo correm na Alemanha. Os cálculos laborais da cessação de contrato de trabalho estão devidamente regulados. A par desta situação, em Portugal existe um Fundo de Garantia Salarial, ao qual os trabalhadores podem recorrer para ver satisfeitos os seus créditos, mas será que estes trabalhadores podem usufruir deste mesmo benefício?

Embora a questão possa ser questionável, parece-nos não existir qualquer impedimento para que estes trabalhadores sejam abrangidos pelas garantias do Fundo de Garantia Salarial, devendo ser juntos os seguintes elementos:

- 1) Sentença de declaração de insolvência da Entidade Empregadora; • ou Despacho do juiz que designa o administrador judicial provisório, em caso de Processo Especial de Revitalização (PER);
- 2) Apresentar a Declaração ou cópia autenticada de documento comprovativo dos créditos reclamados pelo trabalhador, a ser emitida pelo administrador de insolvência ou pelo administrador judicial.
- 3) Declaração comprovativa da natureza e do montante dos créditos em dívida declarados no requerimento pelo trabalhador, quando o mesmo não seja parte constituída, emitida pelo empregador; • ou em alternativa, a declaração de igual teor emitida pelo serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área do emprego, quando não seja possível a obtenção dos documentos previstos nos pontos anteriores;
- 4) demais elementos necessários a demonstrar e quantificar o crédito (contrato de trabalho, recibos de vencimento, etc)

O Fundo de Garantia Salarial paga ao trabalhador o máximo de 6 salários mensais. Assim, o limite global garantido é igual a 18 vezes a retribuição mínima mensal garantida que está em vigor em Portugal. Este limite global é atualizado anualmente em função da retribuição mínima mensal garantida que vier a ser fixada para cada ano.

Na Alemanha, se a entidade patronal tiver de declarar insolvência e deixar de poder pagar os salários, os trabalhadores recebem da Agentur für Arbeit uma indemnização por insolvência. Esta corresponde ao salário líquido, mas apenas até um determinado montante. O montante máximo é pago a partir de um salário bruto mensal de Euro 7.550,00 euros na Alemanha Ocidental e de Euro 7.450,00 euros na Alemanha Oriental. O montante líquido exato depende então das deduções individuais.

É fundamental estar a par dos prazos portugueses e alemães nas matérias de laboral e de insolvência para garantir que todo o procedimento é instruído corretamente.



Filipa Conde Lencastre
Of counsel e responsável
German Desk

flencastre@adcecija.pt



Pedro Quitéria Faria
Sócio e Responsável da área
de prática de Laboral

pfaria@adcecija.pt

DIREITO DA INSOLVÊNCIA

Portugal

Recuperação de empresas: PER VS RERE

O Direito da Insolvência português foi objeto de inúmeras alterações ao longo dos últimos anos. O grande objetivo destas mudanças foca-se no reforço das medidas de recuperação dos nossos agentes económicos.

Temos atualmente dois regimes diferentes de recuperação para empresas em fase de pré-insolvência: o Processo Especial de Revitalização (PER) ou o RERE (Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas).

Ambos são processos urgentes, de natureza voluntária e autónoma e visam a reestruturação económica das empresas numa fase pré-insolvência, ou seja, em situação de insolvência iminente ou em situação económica difícil.

O PER é um processo com intervenção judicial, que corre no Tribunal e no qual é nomeado um Administrador Judicial Provisório. Tem natureza pública e permite a participação de todos os credores do devedor, os quais devem reclamar os seus créditos e participar nas negociações do plano de revitalização, que será votado por estes credores e sujeito a homologação pelo Juiz. Inicia-se pela manifestação de vontade da empresa e de credores que, não estando especialmente relacionados com a empresa, sejam titulares de, pelo menos, 10% de créditos não subordinados.

O RERE é um processo que corre termos na Conservatória do Registo Comercial, de natureza confidencial e que visa a aprovação de um acordo de reestruturação, assente em negociações levadas a cabo com os credores que o devedor determinar (ou seja, não inclui – ao contrário do PER – todos os credores. Apenas é obrigatória a participação da Segurança Social, da Autoridade Tributária e Aduaneira, dos trabalhadores e das organizações representativas dos trabalhadores). Inicia-se com o depósito de um protocolo de negociação subscrito pelo devedor e por credores que representem pelo menos 15% do passivo do devedor.

Tanto o PER como o RERE permitem que o devedor subscreva um plano prestacional mais alargado de pagamento das dívidas tributárias (de até 150 prestações e com dispensa de prestação de garantia).

Tendo estes processos objetivos similares, a opção por um ou outro pode não ser fácil para a empresa que se encontrar em condições de iniciar um destes mecanismos.

A confidencialidade do RERE pode ser uma vantagem, permitindo que o devedor mantenha reservada a sua situação financeira perante determinados credores financiadores. No entanto, o facto de não incluir todos os credores pode fragilizar a sua recuperação, já que a empresa não consegue estender os efeitos do acordo de reestruturação a todos os credores.

A opção por um ou outro processo deve ser analisada casuisticamente, dependendo dos objetivos da empresa. Deve ser analisada a sua situação financeira, o impacto das negociações, a pendência de processos de cobrança e os efeitos que a instauração destes processos pode provocar na atividade exercida pela sua empresa e na sua imagem no mercado.



Sara Luís Dias
Advogada

ybom@ybom.eu

YOLANDA BUSSE
OEHEN MENDES
& ASSOCIADOS

DIREITO LABORAL

Alemanha

Eficácia de uma cláusula de não concorrência pós-contratual

O mais alto tribunal civil alemão teve de decidir sobre a eficácia de uma cláusula de não concorrência pós-contratual.

O anterior diretor-geral de uma GmbH (sociedade de responsabilidade limitada) foi proibido no contrato de trabalho de trabalhar para empresas concorrentes que sejam ou possam ser física e fisicamente ativas no ramo de negócio da GmbH por um período de 2 anos após o termo do seu contrato. Em contrapartida, o trabalhador cessante devia receber 50% das últimas contribuições mensais recebidas durante o período de carência.

Caso este acordo fosse violado, a compensação por não concorrência seria também cancelada retroativamente, se necessário com obrigação de reembolso. Esta última parte do acordo não foi aceite pelo antigo diretor-geral e pelo queixoso, que poderia ser acusado justamente de violar a cláusula de não concorrência.

No que diz respeito à liberdade de exercício de uma profissão constitucionalmente protegida, as cláusulas pós-contratuais de não concorrência só são justificadas e não imorais se e na medida em que sejam necessárias para proteger um parceiro contratual da exploração desleal do sucesso do seu trabalho por parte outro parceiro contratual - proibição de utilização excessiva - poderão ser espaciais, não ultrapassando a medida necessária em termos de objetivo e tempo. Para o determinar, devem ser ponderados os interesses de ambas as partes, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto.

No entanto, se a cláusula de não concorrência não for uma condição comercial geral, como é geralmente o caso, o seu conteúdo não pode ser revisto em conformidade com o Código Civil Alemão (BGB). Através da redução que preserva a validade, apenas uma cláusula de não concorrência que exceda os prazos pode ser reduzida ao nível aceitável. Uma avaliação isolada da eliminação retroativa da compensação por não concorrência seria uma redução inadmissível da validade da cláusula de não concorrência livremente negociada. Se a perda retroativa da compensação não fosse efetiva, não haveria fundamento para um pedido de compensação por não concorrência desde o início. Não é o tribunal que deve determinar legalmente o conteúdo de um acordo; o risco de um acordo ser inválido é atribuído por lei às partes em causa.

Uma vez que, de acordo com a jurisprudência estabelecida, uma cláusula de não concorrência pós-contratual é eficaz mesmo que nenhuma compensação seja prometida e paga posteriormente, pode ser acordada uma cessação retroativa da compensação em caso de violação do contrato, o que, a este respeito, não constitui um encargo excessivo para o diretor-geral cessante.

A compensação por não concorrência também não foi estruturada como um benefício de substituição de rendimentos porque a empresa poderia ter renunciado unilateralmente à cláusula de não concorrência. Mesmo que os pagamentos mensais devidos não tivessem sido efetuados, a antiga entidade patronal poderia ter invocado a anulação da compensação por não concorrência – a menos que tivesse desafiado o antigo diretor-geral a exercer uma atividade concorrencial, recusando séria e definitivamente o pagamento.



Sönke Friedl
Rechtsanwalt

friedl.hr-law@gmx.de

**Sönke
Friedl**

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Portugal

A importância da Propriedade Industrial na valorização dos ativos intangíveis das empresas portuguesas

A Propriedade Industrial desempenha um papel crucial na valorização dos ativos intangíveis das empresas, contribuindo significativamente para a proteção e promoção da inovação, criatividade e competitividade. Em particular, para as empresas portuguesas, a importância da Propriedade Industrial pode ser destacada da seguinte forma:

- 1. Proteção da Inovação:** A Propriedade Industrial, que inclui nomeadamente patentes, marcas e desenhos industriais, oferece proteção legal para as inovações desenvolvidas pelas empresas. Isso é particularmente relevante em sectores onde a inovação tecnológica e o desenvolvimento de novos produtos são essenciais. Ao garantir a exclusividade sobre as suas invenções, as empresas portuguesas podem aproveitar os benefícios de seus investimentos em pesquisa e desenvolvimento.
- 2. Diferenciação no Mercado:** Marcas registadas são ativos valiosos que ajudam as empresas a diferenciar seus produtos e serviços no mercado. A reputação associada a uma marca forte pode influenciar as decisões dos consumidores e criar lealdade à marca. Isso traduz-se em uma vantagem competitiva para as empresas portuguesas, pois construir uma marca reconhecida pode aumentar o valor percebido de seus produtos e serviços.
- 3. Acesso a Mercados Internacionais:** Ter ativos intangíveis protegidos por meio da Propriedade Industrial facilita a entrada em mercados internacionais. A proteção legal oferecida por patentes e marcas pode ser crucial ao expandir os negócios para além das fronteiras nacionais. Isso é especialmente importante para as empresas portuguesas que buscam competir globalmente e aumentar sua presença internacional.
- 4. Atratividade para Investidores:** Empresas com portfólios sólidos de ativos intangíveis protegidos são mais atraentes para investidores. A Propriedade Industrial pode ser vista como um indicador de inovação, estabilidade e potencial de crescimento. Investidores podem ver esses ativos como garantias de retorno sobre investimento, aumentando assim a atratividade das empresas portuguesas no mercado financeiro.
- 5. Geração de Receitas:** A Propriedade Industrial também pode ser uma fonte direta de receitas para as empresas, seja por meio da concessão de licenças de uso de patentes, marcas ou outros direitos de propriedade intelectual. Isso cria oportunidades para as empresas portuguesas otimizarem os seus ativos intangíveis e diversificarem as suas fontes de receita.

Em resumo, a Propriedade Industrial desempenha um papel vital na valorização dos ativos intangíveis das empresas portuguesas, oferecendo proteção legal, diferenciando no mercado, facilitando a expansão internacional, aumentando a atratividade para investidores e proporcionando oportunidades de geração de receitas. É fundamental que as empresas compreendam e aproveitem estrategicamente os benefícios da Propriedade Industrial para impulsionar seu crescimento e sucesso a longo prazo.



João Pimenta

Agente Oficial da Propriedade Industrial e Responsável Contencioso UE

joaopimenta@jpcruz.pt

DIREITO DO AMBIENTE

Portugal

Instituição do mercado voluntário de carbono em Portugal

Em janeiro deste ano, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 4/2024, de 5 de janeiro, que instituiu o mercado voluntário de carbono em Portugal e estabelece as regras para o seu funcionamento.

O diploma pretende estimular a participação de diversos agentes neste mercado (individuais e organizacionais, públicos e privados), quer: (i) do lado da oferta, através da promoção de projetos de redução de emissões de gases com efeito de estufa ou sequestro de carbono geradores de créditos de carbono, desde que desenvolvidos em território nacional, de acordo com uma metodologia aprovada pelas entidades competentes, quer (ii) do lado da procura, através da criação de um enquadramento legal e técnico que permita a sua contabilização, registo, emissão e conseqüente transação e cancelamento de créditos de carbono certificados.

Cada tonelada de CO₂ reduzida ou sequestrada por um projeto registado no mercado voluntário de carbono, corresponderá a um crédito de carbono, válido por tempo indeterminado, e calculado com base nas orientações estabelecidas pela Agência Portuguesa do Ambiente.

Os créditos de carbono obtidos serão objeto de um processo de validação e certificação por um verificador independente, devidamente qualificado para o efeito, e posteriormente registados numa plataforma especialmente prevista para o efeito, onde poderão ser transacionados entre os agentes do mercado voluntário do carbono ou utilizados pelos seus titulares. Os créditos de carbono são, assim, rastreáveis e distinguem-se entre créditos de carbono futuros (licenças emitidas previamente à redução de emissões de gases com efeito de estufa ou sequestro de carbono) e créditos de carbono verificados (licenças emitidas após uma efetiva redução de emissões gasosas ou sequestro de carbono).

Por outras palavras, as empresas poderão comprar licenças com o propósito de compensar as respetivas emissões poluentes – ao adquirirem essas licenças, estarão a financiar projetos de redução ou sequestro de carbono, que anulem o efeito prejudicial para o ambiente das emissões de que são responsáveis.

Os créditos de carbono pertencem aos promotores do projeto até ao seu cancelamento ou até à transferência da sua titularidade para outro agente de mercado.

Deste modo, os créditos de carbono poderão ser adquiridos e utilizados para dois efeitos: (i) para compensação de emissões, situação em que há aquisição e posterior cancelamento de uma determinada quantidade de créditos de carbono, equivalente às emissões de GEE resultantes de quaisquer processos, atividades ou eventos, com um objetivo de compensação das respetivas emissões; ou (ii) para contribuição para a ação climática, situação em que há aquisição e posterior cancelamento automático de uma determinada quantidade de créditos de carbono, sem que exista um objetivo de compensação de emissões envolvido.

Porém, os créditos de carbono não poderão ser utilizados ou reclamados para efeitos de cumprimento de obrigações europeias ou internacionais ou para o cumprimento de contribuições nacionalmente determinadas de qualquer outra parte signatária do Acordo de Paris.

É exatável que o mercado voluntário do carbono atraia um maior investimento do setor privado e contribua para a neutralidade carbónica, sendo previsível que o legislador regulamente as portarias necessárias para a concreta implementação deste mercado e respetiva plataforma nos próximos meses.



Diana Ettner
Consultora

dettner@mlgts.pt



João Bernardo Silva
Associado

jbsilva@mlgts.pt

DIREITO DA ECONOMIA

Portugal

Programa Acelerar a Economia”: Redução do IRC e mais incentivos fiscais para atrair talento, internacionalização e promoção de operações de concentração

No Conselho de Ministros de julho, o Governo aprovou o “Programa Acelerar a Economia”, um pacote com 60 medidas de resposta a 20 desafios, incluindo um conjunto de medidas de política fiscal entre as quais se destacam as seguintes pela sua importância para aumentar a competitividade fiscal internacional da economia e das empresas portuguesas e para atrair capital, investidores e profissionais estrangeiros:

Empresas

- Redução gradual (2% por ano) do IRC até 15% (até 2027);
- No caso das pequenas ou médias empresas e empresas de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), essa redução gradual será acelerada (até 2026) de 17% para 12,5% (aplicada aos primeiros 50 mil euros de matéria coletável);
- Alargamento do acesso ao regime de “participation exemption” mediante a redução da detenção mínima de 10% para apenas 5% (durante 1 ano);
- Aumento da dedutibilidade dos gastos de financiamento incorridos em operações de concentração; e
- Ampliação das operações abrangidas pelo regime de dedutibilidade fiscal do “goodwill”.

Investidores e novos residentes fiscais

- Criação de um dedução fiscal em IRS para mais-valias e dividendos obtidos por pessoas singulares que tenham participado em operações de capitalização de empresas; e
- Ampliação dos indivíduos e actividades elegíveis ao abrigo do novo regime de atração de talento do estrangeiro (que substituiu o Residente Não Habitual em 2024).

As medidas apresentadas serão vertidas no Orçamento de Estado de 2025 e, portanto, dependem de acordo político na Assembleia da República, sendo provável que venham a ser calibradas em negociação parlamentar.



Nuno Cunha Barnabé
Sócio

nuno.c.barnabe@abreuadvogados.com

**AHK**Deutsch-Portugiesische
Industrie- und Handelskammer
Câmara de Comércio e Indústria
Luso-Alemã

PROPRIEDADE INTELECTUAL

Portugal

A liberdade de expressão e o registo de marcas

Os motivos de recusa da atribuição de marcas da União Europeia (UE) exigem a definição de conceitos por parte do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) e dos tribunais, exemplo disso é a não concessão da marca “COVIDIOT”, em maio deste ano.

O caso começa em agosto de 2020 quando é requerida a marca figurativa composta por um barrete de bobo e os dizeres “COVIDIOT”, visando proteção, nomeadamente, para as classes 9 – “software para videojogos; aplicações móveis” e 28 – “jogos de tabuleiro; brinquedos”.

O EUIPO considerou a marca contrária à ordem pública e aos bons costumes por combinar as palavras “covid” e “idiot”, o que poderia ser ofensivo pois descredibiliza as pessoas que criticavam as medidas tomadas pelos governos no contexto da pandemia de Covid-19. Por outro lado, os produtos abrangidos pelas classes requeridas poderiam consistir em jogos que, de forma lúdica, ensinassem crianças e jovens a difamar outros.

A expressão visava, segundo o requerente da marca, ser utilizada para designar os protagonistas de um jogo contra os quais os utilizadores competem. Na sua perspetiva, a palavra “idiot” é um termo vulgar, mas combinado com “covid” não tem uma conotação insultuosa. “Covidiot”, sustenta, é um jargão, pelo que se tem de admitir a liberalização do seu uso. Argui que a arte e a opinião podem ser irónicas e estão protegidas pela liberdade de expressão.

Em causa está, entre outros, o artigo 7.º, n.º 1 al. f) do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, que estipula que serão recusadas marcas “contrárias à ordem pública ou aos bons costumes”. Para verificar a aplicabilidade desta norma – como ressalva o EUIPO – importa ter em atenção quem é o público relevante a ser considerado para avaliação do potencial ofensivo de uma marca.

Implica perceber se o público de referência tem a perceção de que o sinal é contrário aos valores morais que são fundamentais na sociedade quando é requerida a marca. Esta apreciação não pode ser baseada naquele que seria o entendimento de parte do público que se ofende facilmente ou que é insensível. Também não pode ser uma perceção da maioria da população, pois a UE é caracterizada pela sua diversidade cultural, religiosa e filosófica e, ainda, pela proteção das minorias enquanto pilar da sua força como projeto político comum.

O EUIPO considerou que não é posta em causa a liberdade de expressão, já que o indeferimento do registo da marca não implica necessariamente a proibição de usabilidade comercial do sinal recusado.

A liberdade de expressão e a recusa de atribuição de marcas da UE têm sido objeto de decisões com notoriedade, como é este caso e o da não concessão da marca “PABLO ESCOBAR”, pondo ênfase na fronteira entre o que permite a liberdade de expressão e o que deve ser impedido. Embora as decisões das instâncias competentes tenham sido uniformes, este é um debate que continuará a estar na ordem do dia.



Isabel Arantes
Advogada Associada

joana.carneiro@jpab.pt

JPABJosé Pedro
AGUIAR-BRANCO
Advogados

NOTÍCIAS BREVES

Portugal

IVA e viaturas elétricas de empresa

Foi emitida pela Autoridade Tributária (AT) uma Informação Vinculativa sobre as despesas de eletricidade relacionadas com o carregamento de viaturas elétricas utilizadas pelos funcionários da empresa.

A AT determinou que as empresas podem deduzir as despesas referentes à eletricidade consumida nas residências dos seus funcionários resultantes do carregamento dos veículos atribuídos a estes para o exercício das suas funções, apenas e só se tiver na sua posse e em seu nome, uma fatura emitida na forma legal referente a esses consumos. Nos termos do CIVA, só confere direito à dedução o imposto mencionado em faturas emitidas na forma legal, em nome e na posse do sujeito passivo, considerando-se emitidas em forma legal, as que contenham os elementos mencionados no CIVA.

Por sua vez, só pode ser deduzido o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das operações de transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas.

Esta Informação Vinculativa encontra-se disponível neste [link](#).

Redução gradual de IRC até 15%

O Conselho de Ministros aprovou, no passado dia 4 de julho, o “Programa Acelerar a Economia”, que inclui 60 medidas destinadas a enfrentar os 20 desafios que foram identificados no país.

Para impulsionar o crescimento económico, estimular o investimento e melhorar a capacidade de investimento das empresas, bem como os salários, foi aprovada uma redução gradual da taxa de IRC. A taxa será reduzida em 2 pontos percentuais por ano, até atingir 15% no final da legislatura.

Além disso, para pequenas e médias empresas e empresas de pequena e média capitalização (Small Mid Cap), a redução será ainda mais significativa. A taxa de IRC será diminuída de 17% para 12,5% ao longo de três anos, aplicando-se essa redução aos primeiros 50 mil euros de matéria coletável.

Para mais informações poderá consultar o Programa neste [link](#).

Isenção de IRS nas gratificações de balanço pagas em 2024

A Autoridade Tributária (AT) publicou, a 27 de agosto, o Ofício Circulado n.º 20271 que esclarece as condições de isenção de IRS sobre rendimentos do trabalho dependente relativas ao pagamento de gratificações de balanço a trabalhadores em 2024.

Nos termos da Lei do Orçamento de Estado de 2024, estão isentos de IRS até ao valor de uma remuneração fixa mensal e com o limite de 5 vezes a remuneração mínima mensal garantida, os montantes atribuídos a título de participação nos lucros da empresa, por via de gratificação de balanço, pagos por entidades cuja valorização nominal das remunerações fixas do universo dos trabalhadores em 2024 seja igual ou superior a 5%. Tratando-se de um benefício fiscal de carácter temporário, a AT sublinha que a isenção de IRS aplica-se às gratificações de balanço pagas em 2024, referente aos lucros do exercício de 2023 ou aos lucros relativos a períodos anteriores ainda não distribuídos, desde que a distribuição ocorra durante o ano de 2024 e conste de deliberação em assembleia geral de sócios com a respetiva aprovação de contas.

Poderá consultar o Ofício Circulado neste [link](#).

Disclaimer

A Câmara de Comércio e Indústria Luso-Alemã não assume a responsabilidade pelo conteúdo dos contributos e / ou dos sites associados aos links.

Envio de informações | Privacidade

Os dados e contributos constantes deste documento têm como único objetivo informar o destinatário. Os dados são geridos eletronicamente, de acordo com as disposições do RGPD e da Lei n.º 58/2019 (Lei de execução do RGPD). Se o destinatário desejar deixar de receber a newsletter e / ou desejar excluir os seus dados da base de dados da Câmara de Comércio e Indústria Luso-Alemã, pedimos que nos informe através do email indicado no nosso site.

Edição

Câmara de Comércio e Indústria Luso-Alemã

Avenida da Liberdade 38/2

1269-039 Lisboa

Departamento Jurídico & Fiscal

Caroline Cöster Domingues (Diretora)

caroline-domingues@ccila-portugal.com

Tel: +351 213 211 207

Contacto Geral

Tel: +351 213 211 200

Fax: +351 213 467 150

infolisboa@ccila-portugal.com

www.ccila-portugal.com

Supported by:



Federal Ministry
for Economic Affairs
and Climate Action

on the basis of a decision
by the German Bundestag